



PROCESSO TC nº 09.653/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos.

Quando do exame da matéria, a Egrégia 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC2 TC 01809/20, decidiram

- I) CONHECER da matéria como inspeção especial;
- II) JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20;
- III) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos relatados por meio dos Documentos TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias;
- IV) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 3.822,33 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a 73,82 UFR-PB1 (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva;
- V) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VI) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias;
- VII) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20;
- VIII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Inconformado, o Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Espinharas, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, tendo esta Corte de Contas, após os trâmites legais, por meio do Acórdão AC2 TC 342/22, conhecido do recurso, negando-lhe provimento.

Não aceitando a decisão, mais uma vez o gestor veio aos autos, desta feita interpondo Recurso de Apelação, juntando o recibo de devolução do valor que lhe fora imputado (R\$ 3.822,33), o qual refere-se a pagamentos de diárias simultaneamente com despesas de hospedagem.



PROCESSO TC nº 09.653/20

Na apelação, o gestor tenta reverter à decisão, inclusive com a anulação da multa, alegando que a procedência da denúncia foi em virtude dos valores pagos indevidamente, que já foram recolhidos, o que originou também a aplicação da referida multa.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria constatou a devolução dos valores, porém, não aceitou os argumentos apresentados quanto à anulação da multa, ressaltando, destarte, que os valores foram recolhidos após mais de três anos da liquidação da despesa.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1082/22 alinhando-se ao entendimento do Órgão de Instrução, opinando pelo conhecimento do recurso de Apelação interposto pelo Chefe do Poder Executivo de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, e, no mérito, o provimento parcial, afastando-se o débito originalmente imputado, da ordem de R\$ 3.822,23, com possibilidade de redução proporcional do valor cominado a título de multa pessoal, por questão de razoabilidade e proporcionalidade dos meios, mantendo-se intactos os demais aspectos do Acórdão AC2 TC 00342/22.

É o Relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os documentos apresentados comprovaram o recolhimento dos valores que foram imputados ao gestor por despesas irregulares.

Assim, Voto para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** de que se trata, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Considerar cumprido o item “IV” do Acórdão AC2 TC nº 1809/20, relativamente ao recolhimento das despesas pagas indevidamente;

b) Reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito Municipal de São José de Espinharas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1809/20 e com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB). Assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC2 TC nº 342/22.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 09.653/20

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (gestor)

Patrono/Procurador: Rodrigo Lima Maia

Recurso de Apelação. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0320/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito do município de São José de Espinharas), contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 342/22**, emitido por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração manejado pelo mencionado gestor por ocasião da denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Considerar cumprido o item “IV” do Acórdão AC2 TC nº 1809/20, relativamente ao recolhimento das despesas pagas indevidamente;

b) Reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito Municipal de São José de Espinharas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1809/20 e com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC2 TC nº 342/22.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.

João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL